

A VIOLAÇÃO POSITIVA DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA: OS APOIADORES COMO PENITUS EXTRANEI E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O APOIADO E TERCEIROS

POSITIVE BREACH OF THE SUPPORTED DECISION-MAKING: SUPPORTERS AS PENITUS EXTRANEI AND ITS CIVIL LIABILITY TO THE SUPPORTED AND THIRD PARTIES

GILBERTO FACHETTI SILVESTRE¹

GUILHERME SANTOS NEVES ABELHA RODRIGUES²

IGOR GAVA MARETO CALIL³

RESUMO

Trata-se de pesquisa destinada a analisar a responsabilidade civil dos apoiadores na tomada de decisão apoiada. Pretende-se verificar os contornos da responsabilidade civil dos apoiadores pelos danos decorrentes de sua conduta. Também se verificará a eventual possibilidade, ou não, de responderem objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo apoiado, tal qual se dá com o curador ou o tutor. Procedeu-se a uma análise do regime de responsabilidade civil do *amministratore di sostegno* italiano para identificar e solucionar possíveis problemáticas semelhantes com a tomada de decisão apoiada. Após uma revisão bibliográfica destinada a responder ao questionamento se, por analogia, aplicam-se aos apoiadores da tomada de decisão apoiada as regras da responsabilidade civil do tutor (art. 1.752) e do curador (art. 1.781), esta pesquisa concluiu que a natureza negocial da tomada de decisão apoiada faz com que tal analogia não seja possível. Sendo um negócio jurídico, foi elaborada uma tese propositiva para inovar quanto à matéria defendendo a possibilidade de aplicação da teoria da violação positiva do contrato entre apoiadores e apoiado.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; tomada de decisão apoiada; violação positiva do contrato; *penitus extranei*; responsabilidade civil dos apoiadores.

- 1 Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado em Direito Processual) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Coordenador dos Grupos de Pesquisa "Desafios do Processo" e "Medicina Defensiva" (PPGDIR/UFES); Advogado. E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7148335865348409>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-3604-7348>.
- 2 Acadêmico de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pesquisador do Programa Institucional de Iniciação Científica (UFES/PIIC) e dos Grupos de Pesquisa "Desafios do Processo" e "Medicina Defensiva". E-mail: guilhermeabelha@hotmail.com. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/1322897749619572>. Orcid iD: <http://orcid.org/0000-0002-2217-6715>.
- 3 Acadêmico de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pesquisador do Programa Institucional de Iniciação Científica (UFES/PIIC) e dos Grupos de Pesquisa "Desafios do Processo" e "Medicina Defensiva". E-mail: igorgcalil@gmail.com. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8802836350537240>. Orcid iD: <http://orcid.org/0000-0003-2461-2362>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RODRIGUES, Guilherme Santos Neves Abelha; CALIL, Igor Gava Mareto. A violação positiva da tomada de decisão apoiada: os apoiadores como penitus extranei e sua responsabilidade civil perante o apoiado e terceiros. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 60-82, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i3.8379>.

ABSTRACT

*This is research aimed at analyzing the supporters' civil liability in the decision-making supported. It is intended to analyze what will be and what will be the contours of the supporters' civil liability for damages resulting from their conduct. There will also be a possible possibility, whether or not, of objectively and jointly responding to the damage caused by the person being supported, as is the case with the curator or guardian. An analysis of the civil liability regime of the Italian *amministratore di sostegno* was carried out to identify and resolve possible similar problems with supported decision making. After a bibliographic review designed to answer the question whether, by analogy, the rules of civil liability of the guardian (art. 1,752) and the curator (art. 1,781) apply to the supported decision makers, this research concluded that the negotiating nature of supported decision making makes such an analogy not possible. Being a contract, a propositional thesis was elaborated to innovate on the matter defending the possibility of applying the theory of positive breach of the contract between supporters and supported.*

Keywords: *people with disability; supported decision making; positive breach of contract; penitus extranei; supporters' civil liability.*

1. INTRODUÇÃO

Este artigo de opinião foi produzido a partir de uma pesquisa que pretendeu esclarecer quando há responsabilidade civil dos apoiadores em relação ao apoiado e a terceiros com os quais a pessoa com deficiência conclui atos jurídicos.

Diferentemente do que ocorre na curatela de interditos, durante a vigência do processo de auxílio da tomada de decisão apoiada, não há que se falar em diminuição da capacidade civil de fato da pessoa com deficiência, afinal, ela tem seu poder decisório mantido intacto ao longo do período de apoio.

Também, diferentemente do que ocorre na curatela de interditos, em que o curador tem controle e ascendência sobre os atos praticados pelo curatelado, na tomada de decisão apoiada os apoiadores cumprem papel de aconselhamento do apoiado, não sendo seu consentimento um requisito de validade do ato praticado entre a pessoa com deficiência e um terceiro.

Neste íterim, surgiu a problemática da responsabilidade civil dos apoiadores pelo papel que desempenham nos atos praticados pelo apoiado, uma vez que o art. 1.783-A do Código Civil (BRASIL, 2002) nada expressa quanto a essa matéria. Daí resultou o problema a ser resolvido pela pesquisa: por analogia, aplicam-se aos apoiadores da tomada de decisão apoiada as regras da responsabilidade civil do tutor (art. 1.752) e do curador (art. 1.781)?

Inicialmente, a pesquisa vislumbrou que seria sim possível a aplicação por analogia. Porém, com seu avanço e aprofundamento — e inspirado pelo sistema de responsabilidade do *amministratore di sostegno* italiano —, tal hipótese não se confirmou. Assim, ocorreu uma situação inusitada: a pesquisa não confirmou sua hipótese inicial e obteve uma outra conclusão, totalmente diversa.

Nesta conclusão, a pesquisa constatou pela impossibilidade de analogia entre tomada de decisão apoiada, tutela e curatela, uma vez que a primeira tem natureza negocial e, além disso, os apoiadores não exercem controle sobre o apoiado. Logo, a responsabilidade civil dos apoiadores se restringe ao inadimplemento das prestações do termo de apoio, não havendo

que se falar em responsabilidade perante terceiros. É que, quanto aos atos praticados pelo apoiado com terceiros, os apoiadores são *penitus extranei*, isto é, são estranhos aos atos praticados pelo apoiado (*tertius* ou *alteri*), não guardando ascendência sobre a pessoa com deficiência e nem vínculo com a outra parte.

Observe, então, que o objetivo da pesquisa é demonstrar que, quanto à responsabilidade civil dos apoiadores, não se aplicará, por analogia, as regras de responsabilidade do tutor (art. 1.752 do Código Civil), nem do curador (art. 1.781 do Código Civil), pois tutela e curatela têm natureza totalmente distinta da tomada de decisão apoiada, ou seja, são institutos completamente diferentes e com regimes jurídicos próprios que dificultam a analogia normativa (BRASIL, 2002).

Metodologicamente, a pesquisa procedeu a uma revisão bibliográfica para, dedutivamente, formular uma tese propositiva e inspiradora pela qual a responsabilidade civil dos apoiadores é de natureza negocial e, havendo descumprimento de deveres prestacionais e acessórios, haverá inadimplemento.

Como inovação, a pesquisa propõe a possibilidade de se aplicar a teoria da violação positiva do contrato — aqui designada ora como violação positiva do negócio jurídico, ora como violação positiva da tomada de decisão apoiada — quando os apoiadores não agirem em conformidade com a boa-fé objetiva, a qual constitui uma cláusula negocial não escrita do termo de apoio, por força do inciso III do § 1º do art. 113 e do art. 422, todos do Código Civil (BRASIL, 2002).

Desse modo, este artigo de opinião sistematiza as conclusões obtidas na pesquisa como forma de simplificar um tema que se revelou sem respostas para muitas pesquisas. Espera-se que possa contribuir para a operabilidade do art. 1.783-A e para estimular o exercício diligente do apoioamento (BRASIL, 2002).

2. OS DEVERES DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS APOIADORES

A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Lei nº. 13.146/2015) atribuiu plena capacidade de fato às pessoas com deficiências cognitivas e discernimento reduzido, estabelecendo um novo paradigma no que concerne ao exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência ao introduzir inéditos instrumentos de amparo, que buscam garantir a autonomia desses indivíduos. Exemplos desses instrumentos são a tomada de decisão apoiada (§ 2º do art. 84 da Lei nº. 13.146/2015 c/c art. 1.783-A do Código Civil) e a curatela especial de pessoa capaz (§§ 1º, 3º e 4º do art. 84 e art. 85 da Lei nº. 13.146/2015).

A tomada de decisão apoiada tem por objetivo garantir que a pessoa com deficiência exerça sua autonomia privada de acordo com seus interesses, uma vez que sua vontade se torna juridicamente relevante a partir da Lei nº. 13.146/2015 (BRASIL, 2015). Figura como instrumento de exercício da capacidade civil de fato, facultando à pessoa com deficiência ter

dois ou mais sujeitos apoiadores que, nos limites do termo firmado, irão auxiliá-la na prática dos atos da vida civil. Assim, os apoiadores passam a ter o dever de fornecer ao apoiado as informações e os elementos que eventualmente venha a necessitar quando estiver praticando atos jurídicos, especialmente os de natureza negocial.

Caracteriza-se, portanto, como um negócio jurídico, oriundo de um acordo de vontades entre apoiado e apoiadores, homologado por um juiz, cujos efeitos são planejados pelas partes envolvidas, quais sejam, o apoiado (pessoa com deficiência) de um lado e os apoiadores de outro.

A tomada de decisão apoiada objetiva estimular a adoção de métodos alternativos à curatela, de forma a manter plena a capacidade civil de fato do sujeito de direito com deficiência, não lhe impondo restrições e interdições, na contramão do que fazem a tutela e a curatela. Assim, têm os apoiadores apenas o dever de fornecer “os elementos e informações necessários para que [o apoiado] possa exercer sua capacidade”, e não de representar-lhe ou assistir-lhe. Trata-se, portanto, de um “modelo protecionista para pessoas plenamente capazes, porém em situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 378).

Tal apoio decorre de um ato de vontade da própria pessoa com deficiência, sem diminuição de sua capacidade de fato durante a vigência do processo de auxílio. Afinal, o sujeito de direito tem seu poder decisório mantido no decorrer de todo o tempo em que está sob apoio.

A responsabilidade civil dos apoiadores pode ser abordada em dupla perspectiva: a primeira, em relação a descumprimento de deveres do termo de apoio que causem prejuízo direto ao apoiado; e a segunda, em relação a terceiros com os quais o apoiado venha a concluir negócios e demais atos jurídicos.

A tomada de decisão apoiada é constituída a partir da homologação judicial do termo de apoio, originando uma relação jurídica entre apoiado e apoiadores. Dessa forma, quanto à primeira perspectiva de responsabilidade dos apoiadores, eventuais descumprimentos lesivos dos deveres do apoio importarão na responsabilidade civil do(s) apoiador(es) ofensor(es), qual seja, a obrigação secundária de reparar o dano causado.

O § 1º do art. 1.783-A do Código Civil revela a eficácia *ex voluntate* do instrumento apoiador. Logo, a natureza da tomada de decisão apoiada é a de verdadeiro negócio jurídico, sendo o termo de apoio do § 1º o instrumento negocial:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

[...] (BRASIL, 2002).

Pois bem, se os deveres entre apoiado e apoiadores têm natureza negocial, logo a natureza jurídica da responsabilidade civil que decorre do descumprimento de tais deveres é negocial. Tanto é assim que o § 7º do art. 1.783-A do Código Civil prescreve que os apoiadores devem “adimplir as obrigações assumidas”. E, sabe-se, “adimplemento” e “obrigação” são conceitos relativos a negócio jurídico. Portanto, o regime jurídico da responsabilidade civil dos apoiadores é o dos arts. 389 e ss. do Código Civil (BRASIL, 2002).

Quanto à responsabilidade civil dos apoiadores perante os terceiros com os quais o apoiado celebra negócios e atos, preliminarmente importa destacar que o apoiado, conforme *caput* do art. 84 da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é sujeito de direito plenamente capaz para exercer os atos da vida civil. A tomada de decisão apoiada, por sua vez, é instituto que reafirma e promove esse exercício de direitos pela pessoa com deficiência.

O *caput* do art. 1.783-A, *in fine*, do Código Civil (BRASIL, 2002), é expresso no sentido de que os apoiadores apenas fornecem elementos e informações para que a própria pessoa apoiada exerça sua capacidade. Assim, a constituição da tomada de decisão apoiada não importa em redução de capacidade de fato, seja pela própria formulação normativa do *caput* do art. 84 da LIPcD c/c *caput* do art. 1.783-A do Código Civil, seja pela *mens legis* da Lei nº. 13.146/2015 (BRASIL, 2015), seja, ainda, pela própria forma de constituição e desenvolvimento do apoio, que se perfaz por meio de negócio jurídico entre apoiado e apoiadores.

A constituição do apoio não importa na incapacidade relativa do apoiado. Aliás, se assim o fosse, haveria uma contradição, qual seja, a de sustentar que o negócio jurídico que dá início ao apoio, realizado pela própria pessoa com deficiência, teria também o efeito de declarar sua incapacidade. (Uma teratológica “autointerdição”?). E aí surgiria o seguinte problema: se o postulante do apoio se incapacitasse relativamente para fins civis, então o negócio – termo de apoio – seria anulável (inciso I do art. 171 do Código Civil); anulado o negócio, então voltaria o sujeito a ser plenamente capaz (BRASIL, 2002).

Ora, qual seria a eficácia e a utilidade de um instituto que o seu próprio efeito é a causa imediata de sua extinção e inutilidade?

Justamente por esses motivos, verifica-se que a pessoa com deficiência que constitui o apoio do art. 1.783-A do Código Civil permanece sendo pessoa plenamente capaz (BRASIL, 2002).

Essa análise é importante e necessária para o exame da responsabilidade civil dos apoiadores. O fato de a pessoa apoiada não ter restringida sua capacidade civil – somado ao fato de que o apoio não pode conter cláusulas de transferência de poderes –, propicia a constatação de que os apoiadores não representam, nem assistem o apoiado. De modo que o apoio prestado se restringe ao fornecimento de elementos e informações necessárias para que o apoiado exerça seus direitos e pratique os atos da vida civil. Logo, é o apoiado quem responde pelos atos que vier a praticar e pelos prejuízos que causar a terceiro, ainda que com o suporte prestado pelos apoiadores.

Quanto aos atos praticados pelo apoiado com terceiros, os apoiadores são *penitus extranei*. Isso significa dizer que os apoiadores são estranhos aos atos praticados pelo apoiado (*tertius* ou *alteri*) (JOURBERT, 1996, p. 356). Para Luciano de Camargo Penteadado (2007, p. 47), os terceiros estranhos não são partes dos negócios e também não se submetem aos efeitos

internos da relação jurídica do apoiado com outras pessoas. De igual modo, também não se beneficiam e não recebem em seu patrimônio posições jurídicas ativas.

Aliás, sequer são terceiros interessados, pois os apoiadores não guardam qualquer impedimento no exercício de seus direitos por causa do vínculo jurídico entre apoiado e outros sujeitos.

Não há, portanto, responsabilidade civil objetiva e solidária dos apoiadores pelos atos do apoiado, diferentemente do que ocorre na curatela (entre curador e curatelado) e na tutela (entre tutor e tutelado). Dessa forma, não se aplicam por analogia o inciso II do art. 932, o art. 933 e o parágrafo único do art. 942, todos do Código Civil, aos apoiadores (BRASIL, 2002).

Prestado o apoio em conformidade com o termo — e, dada sua natureza negocial, em conformidade com a boa-fé —, realizado o ato e causado o dano, responde apenas o apoiado, não se cogitando em solidariedade dos apoiadores, justamente porque eles não têm função decisória e nem de vigilância para configurar culpa *in vigilando*. Assim, a não responsabilidade dos apoiadores está condicionada ao exercício regular e diligente de seus deveres obrigacionais da relação negocial de apoio, inclusive de acordo com os deveres anexos da boa-fé e em respeito à vontade, direitos e interesses do apoiado. Todavia, caso a atuação do apoiador seja realizada de forma dolosa, culposa, de má-fé, em desrespeito aos interesses e direitos do apoiado *etc.*, aí sim haverá sua responsabilidade civil.

Os apoiadores não respondem pelos prejuízos causados pelo apoiado a terceiros, seja na esfera negocial, seja na extranegocial. Como o ato jurídico *lato sensu* (lícito ou ilícito) é praticado pela pessoa com deficiência — que a Lei nº. 13.146/2015 considera apta a praticar e realça sua vontade (autonomia privada) —, é o apoiado, em última e única instância, quem decide pela conclusão do ato (BRASIL, 2015). A relação jurídica é entre a pessoa com deficiência (apoiado) e a outra pessoa (terceiro em relação ao negócio jurídico de tomada de decisão apoiada) com quem criou o vínculo voluntário.

Logo, nos casos de atos jurídicos lícitos e negociais (arts. 104 a 185 do Código Civil), por não ter poderes de supressão de incapacidade (representação e assistência), os apoiadores não integram a relação jurídica como partes, nem integram os polos das situações jurídicas ativas e passivas dela decorrentes. (Evidentemente, se tiverem prestado o apoio devidamente) (BRASIL, 2002).

Além disso, o apoio não é um negócio jurídico de representação (convencional, ou seja, mandato) e também não é uma representação legal. Por isso, não se aplica a regra do art. 116 do Código Civil, pela qual a manifestação de vontade do representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos — ou seja, vincula — em relação ao representado. Como a tomada de decisão apoiada não gera representação, a manifestação de vontade do apoiador é irrelevante para fins de vinculação negocial (BRASIL, 2002).

Não será o caso, outrossim, de incidência da regra do art. 118 do Código Civil, pela qual o representante deve provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes. De acordo com o art. 118, se o representante não tomar essa diligência, poderá responder pelos atos que excederem a seus poderes. Já que o apoiador não pode agir em nome do apoiado e não tem poderes, nada deve provar perante terceiros e não responde por excessos em atos que, pela essência do instituto da tomada de decisão apoiada, não pratica (BRASIL, 2002).

A priori poder-se-ia crer que o § 4º do art. 1.783-A do Código Civil possui uma regra que compila os arts. 116 e 118. Vide, *in verbis*: “Art. 1.783-A. [...]. § 4º. A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. [...]” (BRASIL, 2002).

Contudo, a formulação normativa não está se referindo ao apoiador — diferentemente dos arts. 116 e 118, que se referem ao representante —, mas sim ao apoiado. Significa que, mesmo sendo pessoa com deficiência e mesmo sendo apoiado, sua manifestação de vontade terá poder vinculativo e produzirá efeitos ainda que o apoiador não participe do ato e não dê um parecer favorável à conclusão de tal ato. Quer dizer, a conclusão pelo apoiado de um ato jurídico *lato sensu* vincula terceiros; já o apoiador não cria essa vinculação. Daí a diferença com os arts. 116 e 118 (BRASIL, 2002).

E o que significa este “desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado” do § 4º, *in fine*, do art. 1.783-A? Nada impede que o apoio — como ato negocial — estabeleça alguns poderes de representação para o apoiador (como, por exemplo, ser mandatário para algum ato) (BRASIL, 2002). Aí sim, então, o termo de apoio deverá ser avaliado na celebração de um ato com terceiro.

Já no caso dos atos jurídicos lesivos ilícitos (arts. 186 e 187 do Código Civil) e lícitos (art. 188 do Código Civil), os apoiadores não respondem porque, não sendo o apoiado um incapaz, não têm qualquer poder jurídico de controle e dever de vigilância sobre ele. Assim, não há que se falar em culpa *in vigilando* quando o hipotético culpado não tem poder de controle e gerência sobre quem pratica o fato lesivo (BRASIL, 2002).

Porém, os apoiadores poderão responder perante o apoiado pela prestação deficiente do apoio. Cabe destacar, ainda, que o(s) apoiador(es) somente responde(m) pelo apoio prestado de modo prejudicial se tal apoio tiver sido a *conditio sine quibus non* da consecução do ato jurídico entre apoiado e outra pessoa. Basicamente: sem o apoio prestado e do modo defeituoso como o foi, o ato não teria sido concluído pelo apoiado, ou teria sido, mas de modo diferente.

É que, sendo a relação jurídica estabelecida entre apoiado e apoiadores de natureza negocial, a infração de deveres pelos apoiadores configura inadimplemento e, como tal, enseja a responsabilidade civil negocial, que é objetiva, conforme se depreende do art. 389 do Código Civil: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado” (BRASIL, 2002). Observe que a responsabilidade civil negocial é *ipso jure* ante o inadimplemento.

O inadimplemento do(s) apoiador(es) pode ser absoluto, quando não há prestação do apoio e das orientações, e/ou relativo (mora), quando a orientação é extemporânea ou prestada de modo diverso do acordado no termo de apoio.

Porém, é possível que exista um inadimplemento decorrente de execução desidiosa da prestação de apoio. Tal decorre do descumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva, o que resulta em uma terceira modalidade de inadimplemento, qual seja, a *violação positiva do contrato*, que nesta pesquisa será designada de “*violação positiva do negócio jurídico*” para dar maior abrangência a todas as situações obrigacionais de cunho negocial.

Junto à ideia jurígena da boa-fé, segue, indissociavelmente, a noção de relação jurídica obrigacional complexa, pela qual no vínculo obrigacional não se vislumbram somente deveres e direitos relativos à prestação acordada entre as partes ou imposta pela lei, mas também a coexistência de deveres laterais ou anexos, decorrentes da boa-fé objetiva (STAUB, 2015), de forma que o cumprimento da obrigação não represente mero adimplemento, e sim a plena satisfação dos interesses envolvidos na relação, de ambas as partes (SILVESTRE; PEREIRA, 2014, p. 230). Tem-se, assim, a ideia de que a relação obrigacional é um processo no qual se objetiva a realização da finalidade prática das partes (COUTO E SILVA, 2006).

Considerando que, conforme prescreve o art. 422 do Código Civil, as partes devem guardar a boa-fé tanto na conclusão, quanto na execução do contrato (leia-se: negócio jurídico, por combinação com o inciso III do § 1º do art. 113), os deveres de proteção, informação, cooperação etc. passam a fazer parte do vínculo obrigacional, assim como os deveres decorrentes do cumprimento das prestações principais (SILVESTRE; PEREIRA, 2014, p. 227). Ou seja, há deveres obrigacionais que incidem sobre o contrato que independem de convenção das partes e que não podem ser afastados em razão da disposição legal (MENEZES CORDEIRO, 2001, p. 586).

Os deveres laterais ou acessórios impostos pela boa-fé objetiva elencados por António Menezes Cordeiro (2001, p. 604-606) e Judith Martins-Costa (2018, p. 439) cabem perfeitamente à relação de tomada de decisão apoiada. Veja:

Tabela 1 - Deveres da boa-fé. Fonte: os autores, sistematizando os referenciais teóricos.

<i>Deveres da boa-fé que incidem sobre as relações obrigacionais (adaptados nesta pesquisa à tomada de decisão apoiada)</i>	
<i>António Menezes Cordeiro (2001, p. 604-606)</i>	<i>Judith Martins-Costa (2018, p. 439)</i>
<ul style="list-style-type: none">• <i>proteção</i>: as partes devem evitar que o contrato inflija danos mútuos, seja de ordem pessoal ou patrimonial;• <i>esclarecimento</i>: obrigam as partes a se informarem mutuamente sobre todos os aspectos inerentes ao vínculo contratual; e• <i>lealdade</i>: obriga as partes a evitarem comportamentos que possam desequilibrar as prestações ou falsear os objetivos a que se destinam.	<ul style="list-style-type: none">• cuidado, previdência e segurança;• aviso e esclarecimento;• informação;• prestação de contas;• colaboração e cooperação;• proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; e• omissão e segredo.

Fonte: elaborada pelos autores

A incidência de tais deveres implica numa configuração do adimplemento para além do cumprimento da prestação principal (STAUB, 2015) (SILVESTRE; PEREIRA, 2014, p. 229). Ou seja, para fins de adimplemento da obrigação de tomada de decisão apoiada, não se caracterizam suficientes apenas o cumprimento relacionado aos deveres — tanto primários, quanto secundários — das prestações fixadas no termo de apoio, mas também o cumprimento daqueles anexos à prestação e que decorrem da boa-fé objetiva.

Assim, haverá inadimplemento toda vez que a prestação principal não for cumprida (inadimplemento absoluto e relativo ou mora) e toda vez que os deveres anexos forem violados, apesar de cumprida a prestação principal (violação positiva do contrato) (SILVESTRE; PEREIRA, 2014, p. 230).

Segundo Antônio Menezes Cordeiro (2001, p. 602), a autonomia da violação positiva do contrato como espécie de inadimplemento se justifica, inclusive, por causa dos efeitos que dele resultam, nem sempre verificados nas outras modalidades de inadimplemento.

Adaptando os efeitos ao regime jurídico obrigacional brasileiro, pode-se dizer que da violação resultam os seguintes efeitos típicos:

1. O direito à indenização pelos danos;
2. A possibilidade de resolução contratual em caso de desinteresse na prestação; e
3. A faculdade de opor *exceptio non adimpleti contractus* e *exceptio non rite adimpleti contractus*.

Para os fins desta pesquisa, destinada a averiguar a incidência da violação positiva do contrato à tomada de decisão apoiada, cabe analisar o efeito nº. 1.

Pelo art. 389 do Código Civil, como consectário básico de qualquer espécie de descumprimento obrigacional, haverá o dever de indenizar os prejuízos do credor (*in casu*, o apoiado) (BRASIL, 2002).

Esta pesquisa, analisando o regime jurídico obrigacional brasileiro e as características do negócio jurídico de tomada de decisão apoiada, verificou que a averiguação da culpa (*lato sensu*) aparece como elemento necessário para a violação positiva da tomada de decisão apoiada, já que a boa-fé, sendo uma cláusula negocial não escrita, enseja uma responsabilidade civil quando violada no âmbito da obrigação. Pelo art. 392 do Código Civil, a responsabilidade civil negocial se funda na necessidade de verificação da culpa: “Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2002).

Mas é importante destacar que esse não é o entendimento da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, expresso no Enunciado nº. 24. Vide, *in verbis*: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”. Observe que, por esse enunciado, a responsabilidade civil pela violação positiva do contrato seria a objetiva.

Contudo, há argumentos para divergir do entendimento expresso no Enunciado nº. 24, pelo menos no tocante à tomada de decisão apoiada. É que o § 7º do art. 1.783-A do Código Civil destaca que o apoiador poderá ser denunciado ao Ministério Público ou ao juiz — o que ensejará sua responsabilidade perante o apoiado, tão-somente — se agir com negligência (modalidade de culpa *stricto sensu*) no exercício do seu ministério. Assim, dada a existência de uma regra especial quanto à responsabilidade do apoiador, não parece que o inadimplemento dos deveres obrigacionais possa se subsumir na modalidade objetiva, pois expressa e especialmente o Código Civil exige a conduta negligente do apoiador.

Mesmo que haja consistência dogmática no Enunciado nº. 24, o § 7º do art. 1.783-A expressa viabiliza outro argumento, ao dizer que, em matéria de tomada de decisão apoiada, haveria uma exceção quanto à regra geral do Enunciado nº. 24. Mas é preciso dizer que esse enunciado data do início da década dos 2000 e instituto da tomada de decisão apoiada data de 2015.

Cabe explicar, ainda, que, caso o apoiado venha a causar danos em decorrência de informações equivocadas, insuficientes ou imprecisas que recebeu dos apoiadores, mesmo aí não há o que se dizer em responsabilidade solidária e objetiva. Pelo contrário, apenas com a verificação de seu comportamento culposos é que surgirá a obrigação de reparar, de modo que não responderá por fato de outrem, mas por fato próprio.

Assim, para a responsabilidade civil do(s) apoiador(es) será necessário que:

1. Tenha(m) agido culposamente, ou seja, com dolo ou negligência (*culpa lato sensu*) (art. 389 c/c art. 392 do Código Civil); e
2. O apoio prejudicial culposos tenha sido *conditio sine quibus non* da conclusão do ato jurídico entre apoiado e terceiro. Aplica-se o mesmo para atos lesivos ilícitos (arts. 186 e 187 c/c art. 927 do Código Civil) e lícitos (art. 188 c/c art. 929 do Código Civil).

Observe, então, que, quanto à responsabilidade civil dos apoiadores, não se aplicará, por analogia, as regras de responsabilidade do tutor (art. 1.752), nem do curador (art. 1.781), pois tutela e curatela têm natureza totalmente distinta da tomada de decisão apoiada, ou seja, são institutos completamente diferentes e com regimes jurídicos próprios que dificultam a analogia normativa (BRASIL, 2002).

Com base nisso, essa pesquisa conclui que a tomada de decisão apoiada tem um sistema de responsabilidade civil peculiar, próprio, que não pode se comunicar com o sistema da curatela e da tutela. Aos apoiadores se aplica a responsabilidade civil negocial.

Pois bem. Postas essas premissas, cabe questionar: quais verbas indenizatórias terá direito de receber o apoiado de seu(s) apoiador(es)? (Lembrando: nos casos de negligência, dolo e essencialidade do apoio/aconselhamento prestado).

Imagine que a pessoa com deficiência (apoiado) dane terceiro por orientação desidiosa do(s) apoiador(es) e tenha pago uma indenização àquele terceiro. Esta pesquisa constatou que o apoiado tem direito de receber do(s) apoiador(es):

1. O valor que pagou ao terceiro: caso o inadimplemento do(s) apoiador(es) implique que este(s) pague(m) ao apoiado (credor) o dano emergente e o lucro cessante (art. 402 do Código Civil), assim como os prejuízos por efeito direto e imediato do inadimplemento (art. 403 do Código Civil); e [+]
2. Os consectários do inadimplemento (perdas e danos, juros e multa) nos casos de:
 - *inadimplemento absoluto*: se o(s) apoiador(es) não prestar(em) o apoio;
 - *inadimplemento relativo (mora)*: se o(s) apoiador(es) prestar(em) o apoio extemporaneamente ou de modo diverso do fixado no termo; e
 - *violação positiva do negócio jurídico*: quando o(s) apoiador(es) agir(em) de modo desidioso, em desatenção aos deveres que fazem com que seja perfeito o cumprimento da prestação de apoiar (boa-fé).

Veja, portanto, que a tomada de decisão apoiada tem um regime jurídico de responsabilidade para os apoiadores diverso daquele do tutor e do curador (art. 1.752 e art. 1.781), afinal, a tutela e a curatela não têm natureza negocial, diferentemente do apoio (BRASIL, 2002). Outrossim, os apoiadores não têm responsabilidade pelos atos praticados pela pessoa com deficiência contra terceiros, igualmente em sentido oposto à tutela e à curatela (inciso II do art. 932, o art. 933 e o parágrafo único do art. 942).

Todavia, não se deve interpretar tal afastamento da responsabilidade como uma liberação do apoiador dos deveres de diligência. Isto é, ainda que o apoiador atue de forma culposa, não pode o apoiador se valer disso para se eximir da responsabilidade quando também não tiver agido de forma cautelosa, verificando-se a culpa de ambos. Em outras palavras, a referida excludente apenas pode ser invocada quando, apesar de ter tido uma conduta cuidadosa, o apoiado vier a lesar direito de outrem, exclusivamente, em decorrência do apoio culposo prestado.

O comportamento culposo dos apoiadores pode se manifestar por meio das modalidades de culpa *lato sensu* conhecidas – negligência, imprudência, imperícia, ou dolo –, assumindo contornos variados a depender das circunstâncias do apoio prestado. A título de exemplo, a negligência pode ser verificada na falta de diligência dos apoiadores ao não prestarem as informações necessárias ao apoiado em um contrato de compra e venda; a imprudência no caso de fornecer informações ao apoiado de forma descuidada ou precipitada; e a imperícia na falta de competência para a prestação de um apoio técnico, como ocorre em matéria de finanças. Já o dolo, pode ser corporificado nos casos em que os apoiadores se aproveitam da vulnerabilidade do apoiado para induzi-lo a realizar negócio jurídico que lhe cause danos ou beneficie exclusivamente a outrem ou aos próprios apoiadores.

Deve-se ressaltar que o dano é um pressuposto *sine quæ non* da responsabilidade civil, de modo que o dever de indenizar recairá sobre os apoiadores quando seus comportamentos culposos *lato sensu* resultarem em danos ao apoiado. Nesse caso, o apoiador responderá pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento (absoluto ou mora) das obrigações que constam no termo de apoio, ou daqueles decorrentes da boa-fé objetiva (violação positiva da tomada de decisão apoiada).

Como exemplo, tem-se a situação em que é firmado um apoio para fins de auxílio na venda de um imóvel. Consumada a venda e verificando que o(s) apoiador(es) não cumpriu(ram) com seus deveres – ao esquecer, por exemplo, de informar que o preço praticado estava muito abaixo do valor de mercado –, surgirá a responsabilidade civil do(s) apoiador(es) em relação ao apoiado. Afinal, tendo o(s) apoiador(es) inadimplido culposamente suas obrigações e, conseqüentemente, causado um dano ao apoiado, surge a obrigação secundária de repará-lo.

Pelo § 5º do art. 1.783-A do Código Civil, é facultado ao terceiro com quem o apoiado mantém relação negocial, requerer que os apoiadores contra-assinem o ato jurídico, especificando sua função em relação ao apoiado (BRASIL, 2002). Tal solicitação é um direito do terceiro, com correlato dever de contra-assinar dos apoiadores. Caso o(s) apoiador(es) se negue(m), injustificadamente, a contra-assinar e, como resultado disso, ocorra um dano ao apoiado, poderá vir a ser responsabilizado. Exemplificativamente, tem-se o caso em que o terceiro desiste do negócio jurídico devido à recusa do(s) apoiador(es) em contra-assinar, de modo que, verificando-se a ocorrência de perda de uma chance para o apoiado, haverá o dever de indenizar.

Todavia, caso a recusa do(s) apoiador(es) seja justificada, deve(m) ele(s) levar a questão ao juiz, hipótese em que poderá ser afastada a responsabilidade. Entende-se por justificada a recusa quando enquadrar-se nas hipóteses de divergência do § 6º do art. 1.783-A, isto é, nos casos de “negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores”. Por outro lado, deve-se ressaltar que a mera divergência não justifica a recusa do(s) apoiador(es) em contra-assinar.

O apoio é prestado por pelo menos duas pessoas com as quais o apoiado mantenha vínculos e que gozem de sua confiança (*caput* do art. 1.783-A do Código Civil) (BRASIL, 2002). Entretanto, não esclarece o art. 1.783-A do Código Civil (nem a Lei nº. 13.146/2015) (BRASIL, 2015) acerca do modo como o apoio será prestado, se compartilhado ou fracionado. Diante disso, surge a questão se haveria a possibilidade de os apoiadores prestarem o apoio de forma conjunta e compartilhada ou se poderiam prestá-lo de forma fracionada, seja por alternância ou por divisão de funções. Desse modo, questiona-se, também, como seria o desenvolvimento da responsabilidade civil em cada caso. Nesse sentido, afirma Joyceanne Bezerra de Menezes:

O modelo brasileiro de TDA exige que se indique no mínimo, dois apoiadores. Em face de tal exigência, seria possível concluir que a pretensão do legislador teria sido a de instituir um apoio compartilhado. Porém, como não há proibição expressa, acredita-se possível que tais apoiadores ofereçam o suporte de modo conjunto fracionado ou conjunto compartilhado, à semelhança do que se permite na curatela, tudo nos termos estabelecidos no plano de apoio. O suporte conjunto compartilhado implicaria no exercício e na responsabilidade por todo o apoio igualmente atribuído a ambos os apoiadores, sem distinção de funções ou periodicidade. Já o suporte conjunto fracionado permitiria a que cada um fosse chamado a prestar seu apoio em áreas específicas, conforme suas próprias aptidões e habilidades, em relação às quais manteriam responsabilidade exclusiva. Justificada a solução mais adequada ao interesse do requerente, não se vê óbice à sua homologação (MENEZES, 2016, p. 48).

Todavia, parece que a intenção do legislador ao estabelecer um limite mínimo de dois apoiadores seria exatamente assegurar uma pluralidade de opiniões e garantir uma fiscalização recíproca da atuação dos apoiadores, de sorte que o próprio § 7º do art. 1.783-A determina que, além do apoiado, qualquer pessoa – inclusive o outro apoiador – poderá apresentar denúncia ao juiz nos casos de apoio indevido (BRASIL, 2002).

É bem verdade que essa fiscalização não é uma obrigação ou dever do apoiador, já que, inclusive, é possível o desenvolvimento de um apoio em que não haja relação direta entre os apoiadores. No entanto, o comportamento do apoiador, voltado para os interesses e direitos do apoiado, deve ser no sentido de verificar, na maior medida possível, se o apoio prestado pelos outros apoiadores foi ou está sendo desempenhado de forma regular e diligente. Logo, é exigida dos apoiadores uma fiscalização recíproca, e havendo conhecimento de atos indevidos, deve o apoiador informar ao juiz.

Dessa forma, não é possível um apoio fracionado quando indicados dois apoiadores, não havendo óbice quando esse número for superior. Ressalte-se que o que se entende ser vedado é, em verdade, o exercício de uma função do apoio por apenas uma única pessoa, sendo cogente que em cada função exercida exista, pelo menos, dois apoiadores.

Quanto à responsabilidade civil, não há grandes diferenças em se tratando de um apoio compartilhado ou fracionado, haja vista que o apoiador responde direta e subjetivamente, não se cogitando em responsabilidade objetiva e solidária de um apoiador para com o outro. O que se distingue é que no apoio compartilhado todos os apoiadores terão os mesmos deveres, enquanto na fracionada esses serão diferentes. Contudo, quanto à responsabilidade pelo inadimplemento desses deveres, essa se restringirá à verificação do comportamento culposo do apoiador que inadimpla suas obrigações, ou seja, um apoiador não responde pelo inadimplemento culposo do outro.

3. A RESPONSABILIDADE DOS APOIADORES EM CASOS DE VÍCIOS DO CONSENTIMENTO

Os apoiadores não são responsáveis pelos danos causados a terceiro pelo apoiado. Contudo, há uma peculiaridade nos casos de dolo de terceiro (art. 148 do Código Civil) e coação por terceiro (art. 155 do Código Civil) (BRASIL, 2002).

Aqui, o terceiro do dolo e da coação serão os apoiadores, o que significa dizer que o(s) apoiador(es) praticaram o dolo e a coação contra outra pessoa para beneficiar seu apoiado.

O dolo de terceiro será o engodo de alguém, praticado pelo apoiador, para favorecer o apoiado:

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou (BRASIL, 2002).

Essa formulação normativa e as consequências do dolo de terceiro podem ser assim sistematizadas:

Tabela 2 - Sistematização do dolo de terceiro previsto no art. 148 do Código Civil. Fonte: os autores.

	Dolo de terceiro		
Situação	1	2	3
	O beneficiário do dolo conhecia o engodo praticado pelo terceiro, sendo um “cúmplice” do dolo e podendo ser considerado seu agente tal e qual o terceiro:	O beneficiário do dolo não conhecia o engodo praticado pelo terceiro, mas deveria conhecer ou tinha condições de conhecer, pois exerce poderes de controle sobre o terceiro:	O beneficiário não tem conhecimento do dolo praticado por terceiro e nem tem poder de controle sobre ele:
Consequência	1 Anulabilidade do ato praticado.	2 Anulabilidade do ato praticado.	3 Responsabilidade civil do terceiro que ludibriou a parte prejudicada.

Fonte: elaborada pelos autores

Aplicando essa sistematização ao caso de dolo praticado pelo(s) apoiador(es) para beneficiar o apoiado, observe que é possível falar em responsabilidade civil dos apoiadores perante terceiros na hipótese da Situação nº. 3, ou seja, quando o apoiado não conhecer o dolo praticado pelo apoiador. Além do mais, o apoiado – pessoa com deficiência – não só não tem qualquer poder de controle sobre os apoiadores como, dada sua condição de vulnerabilidade, não o conseguiria ter; não há uma submissão (jurídica) dos apoiadores ao apoiado. Essa responsabilidade civil do terceiro agente doloso é extranegocial (aquiliana).

A mesma sistematização e as mesmas conclusões se aplicam à coação praticada por apoiador para beneficiar o apoiado:

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto (BRASIL, 2002).

A circunstância será diferente, contudo, nos casos em que o apoiador pratica dolo ou coação contra o próprio apoiado para beneficiar outra pessoa.

Quanto aos atos praticados pelo apoiado com outras pessoas, os apoiadores são *penitus extranei*, ou seja, são estranhos aos atos praticados pelo apoiado. Embora os apoiadores orientem o apoiado no estabelecimento das condições e na conclusão do ato jurídico, eles não são partes do ato e nem prestam assistência.

Por isso, se ludibriarem ou forcçarem o apoiado à prática de certo ato com outra pessoa, haverá dolo e coação de terceiro.

Veja a sistematização das consequências:

Tabela 3 - Dolo dos apoiadores. Fonte: os autores.

<i>Dolo dos apoiadores agindo como terceiros (idem para coação)</i>			
<i>Situação</i>	1	2	3
	O terceiro beneficiado pelo dolo conhecia o engodo (ou a violência) praticado pelo apoiador contra o apoiado:	O terceiro beneficiário do dolo não conhecia o engodo (ou a violência) praticado pelo apoiador contra o apoiado, mas deveria conhecer ou tinha condições de conhecer, pois exerce poderes de controle sobre os apoiadores:	O terceiro beneficiário não tem conhecimento do dolo praticado pelo apoiador e nem tem poder de controle sobre ele:
<i>Consequência</i>	1 Anulabilidade do ato praticado (em favor do apoiado).	2 Anulabilidade do ato praticado (em favor do apoiado).	3 Responsabilidade civil do apoiador que ludibriou ou forçou o apoiado e celebrar o ato prejudicial.

Fonte: elaborada pelos autores

Nas Consequências nº. 1, nº. 2 e nº. 3, a situação danosa resultante para o apoiado será resolvida com base na violação positiva da tomada de decisão apoiada, pois há um inadimplemento do negócio jurídico de apoio por falta de boa-fé e fidelidade, além da anulabilidade do ato viciado nas Consequências nº. 1 e nº. 2. Já na Situação e na Consequência nº. 3, especificamente, pode o apoiado requerer sua indenização a partir da responsabilidade civil aquiliana, e não a negocial, conforme autorizado pelos arts. 148 e 155 (BRASIL, 2002).

4. AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS APOIADORES

Em determinados casos, há a possibilidade de se afastar a responsabilidade civil dos apoiadores por meio de excludentes, situação que tem aplicabilidade prática no âmbito da tomada de decisão apoiada.

A primeira excludente é o *fato exclusivo da vítima*. Nesse caso, apesar da ocorrência do dano, este foi causado tão somente por conduta do apoiado, e não dos apoiadores. Para a configuração dessa excludente, não se faz necessária a aferição de culpa do apoiado, mas tão somente a verificação de que o comportamento dos apoiadores não guarda nexos causal com o dano produzido (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 429).

O fato exclusivo da vítima, majoritariamente, ocorrerá no caso em que o apoiado, apesar do aconselhamento dos apoiadores em sentido contrário, conclui um ato jurídico e acaba por sofrer prejuízos. Assim, concluído o ato na contramão das opiniões dos apoiadores, suportará apenas o apoiado os danos que sofrer, pois seus prejuízos decorreram exclusivamente de seu comportamento.

Mas, veja, quando se diz que o prejuízo será suportado pelo apoiado, não significa dizer que ele não será indenizado ou ressarcido pela pessoa com quem ele praticou o ato, caso este terceiro tenha agido com dolo ou culpa. A excludente é quanto à responsabilidade civil dos apoiadores em relação ao apoiado, ou seja, o prejuízo não decorreu de um inadimplemento dos apoiadores das cláusulas do termo de apoio e nem de uma violação da boa-fé.

Porém, pelo § 6º do art. 1.783-A do Código Civil, caso um negócio jurídico possa trazer um risco ou um prejuízo relevante ao apoiado, a divergência entre apoiado e apoiadores deve ser levada ao juiz para que ele decida. O que se cumpre verificar, apesar do silêncio do Código Civil, é se esse dever de apresentar a controvérsia ao magistrado seria do apoiado ou do apoiador; de sorte que sendo deste, então sua omissão poderia ensejar a responsabilidade civil (BRASIL, 2002).

O § 6º do art. 1.783-A não especifica a quem incumbe o dever de levar a divergência ao juiz (BRASIL, 2002). Todavia, tendo em vista a *mens legis* da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a própria situação de vulnerabilidade do apoiado, não parece lógico que à pessoa com deficiência sob regime de apoio seja imposto tal dever.

Na *amministrazione di sostegno* italiana – instituto apontado como semelhante e equivalente à tomada de decisão apoiada –, o art. 410, *comma 2, ab initio*, do Codice Civile prevê que

um dos deveres do *amministratore* é o de “*informare [...] il giudice tutelare in caso di dissenso con il beneficiario stesso*”⁴.

Logo, partindo de uma análise comparada da experiência legislativa estrangeira semelhante, além do dever de melhores gestões de esforços para o sucesso da tomada de decisão apoiada, conjectura-se que o dever de levar a questão ao juiz seria do apoiador que divergiu. Outrossim, o outro apoiador – que não divergiu, mas tem ciência de tal dissenso – também tem o dever de levar a questão ao magistrado.

Por causa disso, havendo descumprimento do dever dos apoiadores de levar a divergência para apreciação e decisão judicial, há sim responsabilidade dos apoiadores, mas não pelos prejuízos do evento danoso entre apoiado e terceiro, mas sim pelo inadimplemento do negócio jurídico de tomada de decisão apoiada. Logo, a responsabilidade civil é negocial e decorre do inadimplemento do dever do § 6º do art. 1.783-A do Código Civil, que é uma cláusula negocial não escrita (BRASIL, 2002).

Assim, a culpa exclusiva do apoiado exclui a responsabilidade civil dos apoiadores divergentes em relação aos prejuízos decorrentes do ato celebrado entre apoiado e terceiro. Contudo, se houver inadimplemento do dever do § 6º do art. 1.783-A, os apoiadores respondem perante o apoiado pelo inadimplemento do dever negocial (BRASIL, 2002).

Outra excludente de responsabilidade civil dos apoiadores é o *fato de terceiro*, que consiste na exclusão do nexo causal entre o comportamento do agente e o dano produzido. Ou seja, ainda que aparentemente os apoiadores sejam os causadores do dano, em verdade, apenas serviram de instrumento para sua concretização, pois a causa deve ser imputada a outrem, quem seja, um terceiro.

Essa excludente pode ser invocada para elidir o dever de reparar quando o dano causado ao apoiado for imputável à conduta de terceiro determinado ou determinável, de sorte que, no caso em que terceiro foi o verdadeiro causador do dano, tendo os apoiadores ciência de sua identidade – ou, pelo menos, de aspectos que possibilitem sua determinação –, deverão indicar o verdadeiro agente do dano. Processualmente falando, caberá aos apoiadores alegar sua ilegitimidade passiva em uma possível ação de indenização. Em contrapartida, caso o terceiro seja indeterminável, sendo o fato inevitável, pode-se invocar a aplicação de *força maior* e não de fato de terceiro (BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 433-434).

Tem-se também como excludente de responsabilidade civil, o *caso fortuito* e a *força maior*. No caso de o apoiador não adimplir uma obrigação estabelecida no termo de apoio, em decorrência de caso fortuito ou força maior, então não há que se falar em responsabilidade pelos danos causados. Todavia, há de se atentar para o *caput, in fine*, do art. 393, segundo o qual não se afastará a responsabilidade civil dos apoiadores caso eles tenham expressamente se responsabilizado pelos fortuitos.

Pois bem. Um questionamento que surge é quanto à possibilidade ou não das partes disporem acerca dos limites da responsabilidade civil negocial do apoio, isto é, se no termo de apoio existir cláusulas que restrinjam ou até mesmo excluam a responsabilidade do apoiador.

4 Em tradução livre: “informar [...] ao o juiz da tutela em caso de desacordo com o próprio beneficiário”.

Tal situação atenuaria o conteúdo do dever de diligência exigido dos apoiadores, sendo possível que ocorra eximi-los da responsabilidade em caso de comportamento doloso e/ou de comportamento culposo *stricto sensu*.

É impossível eximir os apoiadores da responsabilidade por dolo, tendo em vista que o *pactum ne dolus praestetur*, além de atentar contra a boa-fé (*contra bonam fidem*) e os bons costumes (*contra bonos mores*), importaria, como explica Orlando Gomes (1996, p. 158), em “atingir o próprio vínculo obrigacional”, de modo que “o devedor que se reservasse a faculdade de não cumprir a obrigação por seu próprio arbítrio, em verdade não estaria obrigado”. Afinal, como definido por Paulus no *Digesto*, 44.7.3, desde o direito romano, tem-se que (WATSON, 1998, p. 155): “Obligationum substantia non in eo consistit, ut aliquod corpus nostrum aut servitutum nostram faciat, sed ut alium nobis obstringat ad dandum aliquid vel faciendum vel praestandum.”⁵

Assim, não é possível haver, no termo de constituição do apoio, cláusula que exima os apoiadores de danos resultantes de suas condutas dolosas.

Já quanto à hipótese de eximir a responsabilidade civil nos casos de comportamento culposos *stricto sensu* (*pactum ne culpa praestetur*), há a possibilidade de cláusula nesse sentido. Deve-se atentar que essa disposição não pode ser realizada caso atinja direito indisponível ou quando a matéria for regulada por normas cogentes, de ordem pública. Especificamente sobre o termo de apoio, a questão deve ser analisada a partir da autonomia negocial, que é o próprio fundamento da possibilidade de se dispor acerca das regras de responsabilidade civil negocial.

Nesse sentido, a relação estabelecida entre apoiador e apoiado pode vir a ser caracterizada por uma disparidade entre as partes. Afinal, ainda que seja considerada pessoa capaz, a pessoa com deficiência apresenta certa vulnerabilidade em relação ao apoiador. Além disso, os atos praticados pelo apoiado somente terão validade irrestrita se inseridos e realizados conforme o termo de apoio, de sorte que, embora seja pessoa capaz, carecerá de legitimidade para exercê-los por si só. Portanto, o *pactum ne culpa praestetur* será nulo se verificada a vulnerabilidade do apoiado ante seu apoiador.

5. COMPARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE TOMADA DE DECISÃO APOIADA E AMMINISTRAZIONE DI SOSTEGNO

Em Itália, a Legge n. 6 del 9 gennaio 2004 (Lei nº. 06 de 09/01/2004) fomentou um especial amparo às pessoas com deficiência. Entre suas inovações, criou e incluiu nos arts. 404 a 413 do *Codice Civile* o instituto da *amministrazione di sostegno*, um instrumento de apoio mais flexível e menos invasivo que a *tutela dell'interdetto* e a *curatela dell'inabilitato* (tutela e curatela), moldado às particularidades do caso concreto. A *amministrazione di sostegno* se propôs a mitigar a burocracia e gravosidade características dos institutos da *interdizione* (art.

5 Em tradução livre: “A essência das obrigações não consiste em tornar nossa alguma propriedade ou servidão, mas em obrigar outra pessoa a dar, fazer ou realizar algo por nós”.

414 do Código Civil italiano) e da *inabilitazione* (art. 415 do Código Civil italiano), que se voltam mormente à esfera patrimonial, em detrimento da plena tutela dos aspectos existenciais do indivíduo (BUGETTI, 2007).

Assim, a Legge n. 6/2004, ao conferir maior possibilidade de adequação da medida de apoio às específicas necessidades do beneficiário — e buscando ao máximo a preservação de sua autonomia —, transcendeu o antigo binômio “deficiência mental-incapacidade”. Nesse sentido, a nova legislação passou a se atentar e, sobretudo, a tutelar as impossibilidades práticas decorrentes da deficiência ou enfermidade na vida do sujeito. Inaugurou, assim, uma nova visão acerca das pessoas com deficiência (BACCARANI, 2006, p. 20) (BONILINI; TOMMASEO, 2008).

A brasileira Lei nº. 13.146/2015 cumpriu papel semelhante àquele que a Legge n. 6/2004 teve no ordenamento jurídico italiano, qual seja, flexibilizar e alterar o antigo sistema de tutela das pessoas com deficiência. Mas, apesar de semelhanças entre as leis e entre os institutos da *amministrazione di sostegno* e da tomada de decisão apoiada, há notórias e substanciais diferenças entre eles que permitem concluir que tais institutos sejam semelhantes, a não ser pela sua *ratio juris* (RODRIGUES; CALIL; SILVESTRE, 2019) (SILVESTRE; RODRIGUES; CALIL, 2021, p. 145-155).

O art. 2.043 Código Civil italiano prescreve — de forma semelhante ao art. 927 do Código Civil brasileiro — uma cláusula geral de reponsabilidade civil extranegocial, *in verbis*:

Art. 2043.

(Risarcimento per fatto illecito).

Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcire il danno.⁶

Logo, tem-se como pressupostos do dever secundário de reparar na Itália: o dano injusto, o nexo de causalidade e a culpa *lato sensu* do ofensor. Atendidos tais requisitos, surge, portanto, o dever de indenizar o dano causado. (Tais pressupostos não são idênticos àqueles do direito brasileiro. Por exemplo, o sentido de *danno ingiusto* parece — em tese e hipoteticamente — mais amplo que o de “violar direito” do art. 186 do Código Civil brasileiro. No entanto, em sua essência, os sistemas de responsabilidade civil italiano e brasileiro guardam semelhanças majoritariamente).

Tal qual ocorre no Código Civil brasileiro quanto aos apoiadores, não há regime jurídico específico no *Codice Civile* quanto à responsabilidade do *amministratore di sostegno*. Todavia, no direito italiano, o art. 411, *comma* 1, manda aplicar, no que for compatível, as disposições dos arts. 349 a 353 e dos arts. 374 a 388 relativas à *tutela dell'interdetto*.

Assim, aplicando o art. 382 — referente à *responsabilità del tutore e del protutore* —, o *amministratore di sostegno* deve administrar o patrimônio do *amministrato* com a diligência padrão — *rectius: bonus pater familiae* —, podendo responder pelos danos causados ao beneficiário em violação aos deveres.

Importa pontuar que o art. 382 versa apenas e unicamente sobre a administração do patrimônio do beneficiário. Nesse sentido, Giuseppe Cassano (2008, p. 76) afirma que quando

6 Em tradução livre: “Art. 2043. (Ressarcimento por ato ilícito). Qualquer ato intencional ou negligente, que cause dano injusto a outrem, obriga o autor do ato a indenizar o dano”.

o objeto do apoio, ou pelo menos o ato danoso, for de natureza extrapatrimonial, não caberia a aplicação do art. 382. Isto é, em hipótese de *cura personæ*, não haveria afronta a essa norma, não ensejando, portanto, a responsabilidade civil negocial. Porém, não significa dizer que se exclui a eventual responsabilidade extranegocial, ex art. 2.043, e a substituição do *amministratore* como forma de sanção. Todavia, questiona-se a possibilidade de o *amministratore* ser também responsabilizado negocialmente nos casos de *cura personæ*, não pelo art. 382, mas sim pela cláusula geral de responsabilidade negocial do art. 1.218. Afinal, cometeu um ato ilícito relativo, já que culposamente inadimpliu uma obrigação — ainda que de natureza extrapatrimonial — e causou danos (CASSANO, 2008, p. 76).

Note que essa discussão não adquire relevância na tomada de decisão apoiada, haja vista que ao apoiador não cabe administrar o patrimônio do apoiado. Afinal, não há transferência de poderes para o apoiador, que tão somente aconselha o apoiado na prática dos atos da vida civil (*caput* do art. 1.783-A do Código Civil). Diferentemente da *amministrazione di sostegno* (art. 409, *comma* 1, do Codice Civile), não cabe assistência nem representação no instituto brasileiro, de sorte que se torna ilógico aplicar as regras de responsabilidade civil na administração do patrimônio a um instituto em que essa função não pode ser desempenhada. Além disso, o art. 1.783-A não possibilita a aplicação analógica das disposições da tutela e da curatela como faz o direito italiano, ressalvadas as disposições sobre prestação de contas (§ 11 do art. 1.783-A).

Outrossim, a responsabilidade civil do *amministratore* está circunscrita aos próprios deveres e poderes presentes no *decreto di nomina* e na lei, respondendo nos limites daquilo que está obrigado a desempenhar. Dessa forma, não poderá ser responsabilizado por atos que deixar de realizar quando a esses não estiver obrigado. Entretanto, se vier a realizar atos além dos previstos no *decreto di nomina*, aí sim poderá responder, tendo em vista que estará excedendo seus poderes e deveres. Desse modo, responderá pelo inadimplemento de suas obrigações ou por atuar para além delas, causando danos ao *amministrato*.

Assim, ainda que somente possa ser responsabilizado nos limites daquilo a que está obrigado, o apoio italiano admite os regimes de representação e assistência, diferentemente do que ocorre no Brasil.

Por outro lado, o art. 2.047 do Codice Civile, que trata do *danno cagionato dall'incapace*, prescreve que aquele que está na vigilância do incapaz responde, subjetivamente, pelos danos por ele causados.

Art. 2047.

(Danno cagionato dall'incapace).

In caso di danno cagionato da persona incapace di intendere o di volere, il risarcimento è dovuto da chi è tenuto alla sorveglianza dell'incapace, salvo che provi di non aver potuto impedire il fatto.

Nel caso in cui il danneggiato non abbia potuto ottenere il risarcimento da chi è tenuto alla sorveglianza, il giudice, in considerazione delle condizioni economiche delle parti, può condannare l'autore del danno a un'equa indennità. (ITALIA, 1942).⁷

7 Em tradução livre: "Art. 2047. (Danos causados por incapaz). Em caso de dano causado por pessoa incapaz de compreender ou de querer, a indenização é devida por quem estiver obrigado a supervisionar o incapaz, a menos que prove que não foi

Trata-se, pois, de responsabilidade civil por fato de outrem. Nesse sentido Cesare Massimo Bianca (1994, p. 703):

Si tratta infatti di una responsabilità che attiene ai danni provocati da persona diversa dal responsabile. Quest'ultimo risponde tuttavia per una propria colpa, ossia per non avere diligentemente sorvegliato l'incapace. Causa mediata del danno è quindi un fatto del sorvegliante. Che però rileva solo in quanto habbia dato luogo al fatto obiettivamente illecito dell'incapace.⁸

Por isso, entende-se que responde pelos danos causados pelo incapaz aquele que estiver responsável por sua “*sorveglianza*”. Destarte, caso o *amministratore* esteja responsável pela vigilância e cura do beneficiário, então o art. 2.047 do *Codice Civile* poderá ser invocado (ORLANDO, 2013) (DI BELLO, 2014/2015).

Observe que tal norma não encontra paralelo no direito brasileiro, seja porque o inciso II do art. 932 e o art. 933 do Código Civil estabeleceram a responsabilidade objetiva pelos danos do curatelado e do pupilo, seja pela impossibilidade de aplicação por analogia no âmbito da tomada de decisão apoiada.

Não parece correta a afirmação de que a tomada de decisão apoiada é um instituto similar à *amministrazione di sostegno*, que se disseminou quando do início da vigência da tomada de decisão apoiada brasileira e até hoje é feita. Se comparada à realidade brasileira inaugurada pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015), o instituto italiano estaria próximo a uma modalidade de curatela, o que no Brasil se pretendeu restringir em casos de pessoas com deficiência para situações excepcionais e extremas (RODRIGUES; CALIL; SILVESTRE, 2019) (SILVESTRE; RODRIGUES; CALIL, 2021, p. 145-155).

Desse modo, a pesquisa conclui que a *amministrazione di sostegno* não é correspondente à tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do Código Civil), mas à curatela especial dos arts. 84 e 85 da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015).

A análise do direito italiano traz poucas contribuições para o regime de responsabilidade civil dos apoiadores brasileiros. Os dois institutos possuem dessemelhanças significativas, que acabam por aproximar a *amministrazione di sostegno* mais à *curatela especial* dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 84 e do art. 85, todos da Lei nº. 13.146/2015, do que à tomada de decisão apoiada. Assim, ainda que algumas contribuições possam ser vislumbradas — e.g. a natureza contratual do apoio; a responsabilidade do *amministratore* ter natureza subjetiva, tal qual a do apoiador —, verificou-se que as disparidades percebidas fazem com que problemáticas relevantes à *amministrazione* não sejam pertinentes ou aplicáveis ao instituto brasileiro.

possível o impedir. Na hipótese de o lesado não obter indenização dos encarregados da fiscalização, o juiz, tendo em vista as condições econômicas das partes, poderá condenar o autor do dano a uma justa indenização”. (ITALIA, 1942).

8 Em tradução livre: “Com efeito, trata-se de uma responsabilidade que diz respeito a danos causados por outra pessoa que não o responsável. Este, porém, responde por sua própria culpa, isto é, por não ter vigiado diligentemente o incapaz. A causa mediata do dano é, portanto, um fato do supervisor. O que, no entanto, só é relevante na medida em que deu origem ao fato objetivamente ilícito do incapaz”.

6. CONCLUSÃO

A tomada de decisão apoiada é um instituto de apoio à pessoa com deficiência que, em contramão ao regime de curatela de interditos, mantém intacta a capacidade civil e garante a autonomia e a capacidade do apoiado. Por isso, quanto à responsabilidade civil do apoiador, ela será apenas negocial, decorrente do inadimplemento do termo de apoio e somente em relação ao apoiado, nunca em relação ao terceiro com quem este celebre atos jurídicos.

A partir de uma análise da experiência legislativa italiana, percebeu-se notória disparidade entre os institutos da tomada de decisão apoiada e da *amministrazione di sostegno*. Nesse sentido, em verdade, o instituto italiano se aproxima muito mais da curatela especial dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 84 e do art. 85 da Lei nº. 13.146/2015, afastando-se, em certo modo, da tomada de decisão apoiada. Assim, as dessemelhanças percebidas figuram como empecilho para que questões relevantes à *amministrazione di sostegno* sejam pertinentes ou aplicáveis ao instituto brasileiro (BRASIL, 2015).

Esta pesquisa verificou, então, que não há aplicação por analogia do art. 1.752 (tutor) e do art. 1.781 (curador), nem do inciso II do art. 932 e do art. 933, pois o fundamento e o modo de desenvolvimento da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada em muito se diferenciam (BRASIL, 2002).

Constadas essas premissas, a pesquisa se desenvolveu a partir da verificação de que a tomada de decisão apoiada é um negócio jurídico entre a pessoa com deficiência e os apoiadores. Logo, o vínculo é obrigacional e fundado em deveres principais (prestações previstas no termo de apoio) e deveres acessórios (decorrentes da cláusula de boa-fé não escrita, mas incidente, no termo de apoio).

Foi assim que a pesquisa elaborou a tese propositiva, confirmada com base na revisão bibliográfica, de que a lesão aos deveres obrigacionais pelos apoiadores e que causem prejuízos ao apoiado constitui violação positiva do contrato.

Assim, não há responsabilidade civil extranegocial dos apoiadores perante terceiros e a responsabilidade civil perante o apoiado será de natureza negocial.

REFERÊNCIAS

BACCARANI, Paolo. *L'amministratore di sostegno*. Milano: Giuffrè, 2006.

BIANCA, Cesare Massimo. La responsabilità. In: DIRITTO Civile. Milano: [s. n.], 1994.

BONILINI, Giovanni; TOMMASEO, Feruccio. Dell'amministrazione di sostegno: art. 404-413. In: IL CODICE Civile Commentario. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2008.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 5. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 17 maio 2021.
- BUGETTI, Maria Novella. *L'amministrazione di sostegno tra tutela della persona e limiti di capacità*. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Alma Mater Studiorum Università di Bologna, Bologna, 2007. Disponível em: <http://amsdottorato.unibo.it/id/eprint/97>. Acesso em: 1 mar. 2020.
- CASSANO, Giuseppe. *L'Amministrazione di sostegno nella giurisprudenza*. Dogana: Maggioli, 2008.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 24. *I Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>. Acesso em: 20 maio 2021.
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- DI BELLO, Livia. *Danno cagionato dal beneficiario dell'amministrazione di sostegno*. Orientador: Michele Tamponi. 2014/2015. Tesi (Laurea in Diritto Civile) - Libera Università Internazionale Degli Studi Sociali Guido Carli, Roma, 2014/2015. Disponível em: http://tesi.luiss.it/16360/1/104093_DI%20BELLO_LIVIA.pdf. Acesso em: 1 mar. 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Parte Geral e Lindb*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- ITALIA. Regio Decreto n. 262, 16 marzo 1942. *Il Codice Civile Italiano*. Roma, 1942. Disponível em: <https://www.studiocataldi.it/codicecivile/codice-civile.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.
- JOUBERT, David J. Agency and *Stipulatio Alteri*. In: ZIMMERMAN, Reinhard; VISSER, Daniel (ed.). *Southern Cross: Civil Law and Common Law in South Africa*. Oxford: Oxford UP, 1996.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.
- MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Almedina: Lisboa, 2001.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 9, jul./set. 2016.
- ORLANDO, Nicola. *Gli interventi dell'amministratore di sostegno relativi agli atti di carattere personale del beneficiario*. Orientador: Renato Pescara. 2013. Tese (Doutorado) - Università degli Studi di Padova, Padova, 2013. Disponível em: http://paduaresearch.cab.unipd.it/5782/1/NICOLA_Orlando-Tesidottorato.pdf. Acesso em: 1 mar. 2020.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- RODRIGUES, Guilherme Santos Neves Abelha; CALIL, Igor Gava Mareto; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *A tomada de decisão apoiada: primeira leitura para estudo*. Relatório de Pesquisa. Programa Institucional de Iniciação Científica. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2019.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. As modalidades de violação positiva do contrato. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, [S. l.], v. 5, p. 227-250, 2014.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RODRIGUES, Guilherme Santos Neves Abelha; CALIL, Igor Gava Mareto. Aspectos materiais e processuais da *amministrazione di sostegno* italiana: comparações com a tomada de decisão apoiada brasileira. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], ano XXX, n. 55, p. 145-162, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 1 out. 2021.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; RODRIGUES, Guilherme Santos Neves Abelha; CALIL, Igor Gava Mareto. Aspectos materiais e processuais da *amministrazione di sostegno* italiana: comparações com a tomada de decisão apoiada brasileira. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 30, n. 55, jan./jun. 2021.
- STAUB, Hermann. *Die positiven Vertragsverletzungen*. 2. Aufl. Ed. Eberhard Müller. Berlin: Walter de Gruyter GmbH & Co. KG, 2015.
- WATSON, Alan. *The Digest of Justinian*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1998. v. 4.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 19/02/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 27/02/2021
- Avaliação 1: 25/04/2021
- Avaliação 2: 16/05/2021
- Decisão editorial preliminar: 16/05/2021
- Retorno rodada de correções: 20/05/2021
- Decisão editorial/aprovado: 29/11/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2